



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

IPATINGA

Ofício n.º 077/2023 - GPE.

Ipatinga, 02 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 223/2022 que “Torna obrigatória a inserção, nas guias de recolhimento de tributos municipais, das informações relacionadas aos benefícios fiscais vigentes no município de Ipatinga”, de iniciativa desse Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:076093246 NUNES:07609324680
80 Dados: 2023.03.03 16:49:25
-03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA TRABALHO PROGRESSO
IPATINGA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Protocolo nº 042
Data 03/03/23
Horário 17:41
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora a deliberação Parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para os munícipes de Ipatinga, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A princípio, a presente iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, tornando-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo a matéria de cunho expressamente administrativo.

Dessa forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também, a Lei Orgânica do Município elegera em seu art. 20, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 51 da Lei Orgânica deste Município dispõe:

“Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(...).”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

IPATINGA

ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo)

O Legislador Municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando da obrigatoriedade de inserção de mensagem dos benefícios fiscais nas guias de recolhimento de tributos municipais, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Não bastasse, o Projeto ainda padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004.

A inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício no processo de elaboração de uma lei. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição, essência da vontade popular, disciplina o processo de elaboração de uma lei, do seu projeto até a publicação, qualquer vício neste interregno também será, por certo, uma inconstitucionalidade.

Nessa linha, a Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004, que “Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.”, em seu art. 3º, inciso II, prescreve que **“(…) a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto; (…)”**. (grifamos)

Ou seja, a referida Proposição não traz em seu texto qualquer previsão a respeito da forma de inserção, qual tipo de tipologia a ser utilizada nas guias, quais informações devem conter nas guias. Note-se que em um programa de *refis* a norma é extensa e com linguagem estritamente técnica, sendo que não tem local apropriado nas guias de recolhimento de conter todas as informações que determina presente diploma legal aqui debatido.

Essa circunstância denota uma lacuna que inviabiliza a própria aplicação da lei almejada. Ainda, a referida Proposição também não traz qualquer previsão no que tange a forma de aplicação.

Lado outro, devemos informar que os benefícios podem ocorrer em datas distintas, bem como a emissão das guias pode ser feita de diversas forma, ora pelo próprio município no momento do fato gerador, quanto pelo contribuinte nos endereços eletrônicos e por fim, no balcão quando o débito está em atraso em inserido em dívida ativa. Os momentos distintos podem inviabilizar que exista a data limite para se requerer cada benefício.

Por outro lado, a proposta em análise afronta, também, o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

O referido dispositivo legal preceitua que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, vale colacionar a redação do § 1º do art. 17, da LC 101/2000: *“§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”*

No caso em comento é claro e límpido que se tornando obrigatória a inserção de informação acerca dos diversos benefícios fiscais vigentes no Município de Ipatinga geraria uma despesa adicional de no mínimo uma impressão a mais em cada guia de recolhimento emitida pelo município de Ipatinga. À primeira vista parece um valor insignificante, contudo avaliando pelas milhares de impressões que são necessárias para que as guias cheguem aos contribuintes podemos afirmar que é um acréscimo considerado de gasto público que não tem previsão na LOA, contrariando as diretrizes orçamentárias.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por fim, devemos informar a existência de Lei Municipal nº 3.370/2014, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre isenção do IPTU nos respectivos carnês. A norma apontada, mesmo que dotada do mesmo vício apontado na presente mensagem, dispõe de aplicabilidade específica a um tributo municipal, tributo esse que tem como fato gerador a propriedade de imóvel e seu lançamento configurado no mesmo mês de cada ano, facilitando a operacionalização.

Assim, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que estabelece para o Executivo postura impositiva, quando, nesse campo, a atuação dessa Edilidade é de limitar-se a autorizar o Executivo à prática do ato administrativo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 223/2022, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES:076093246
80

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Data: 2023.03.03 16:50:25
-03'00"

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

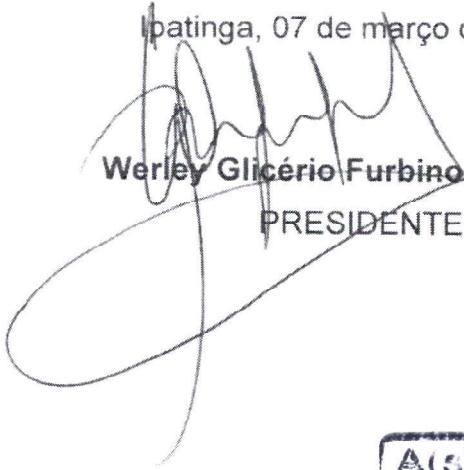
PORTARIA Nº 139/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Ney Robson Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 120, 223 e 237/2022**.

Ipatinga, 07 de março de 2023.


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)	<i>especial</i>
Para Fins de Parecer	
em	<i>07 / 03 / 23</i>
Prazo para Parecer	<i>22 / 03 / 23</i>

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 07 / 03 / 2023. Ass.: 